

Representação: 0600132-14.2017.6.07.0000
Representante: Partido Socialista Brasileiro – Diretório Regional no DF
Representado: Partido Trabalhista Brasileiro - Diretório Regional no DF
Relatora: Desembargadora Carmelita Brasil

DECISÃO

Cuida-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro no DF – PSB/DF em desfavor do Partido Trabalhista Brasileiro no DF - PTB/DF, por meio da qual pugna pelo reconhecimento da ilegalidade de propagandas partidárias veiculadas pelo partido representado, ao argumento de que teria se aproveitado de espaço publicitário gratuito para divulgar informações falsas e sem atender aos objetivos previstos pela lei de regência.

Narra, em suma, que no dia 9 de outubro de 2017 o Representado exibiu na programação das emissoras de rádio e televisão, em um total de 4 (quatro) inserções de 30 segundos cada, 1 (um) filme no qual seriam divulgadas informações inverídicas e difamatórias acerca da atuação do governador do Distrito Federal, bem como sem obedecer aos objetivos da propaganda partidária previstos no artigo 45 da Lei nº 9.096/95.

Na referida propaganda aparece inicialmente o atual Governador do DF, na época em que ainda era candidato ao governo, dizendo que “*não há falta de recurso no DF*”. Logo em seguida o deputado Alírio Neto, presidente do PTB-DF, aparece dizendo o seguinte:

“Na campanha falava assim. Agora que é governador, diz que falta dinheiro.

Rolleberg foi senador do DF, tinha obrigação de conhecer a situação financeira de Brasília.

Ou não fez seu trabalho direito, ou mentiu para a população.

Governador, chega de desculpas. Se não dá conta de administrar a cidade, pede para sair.

Brasília precisa de competência, comando e gestão.”

Para defender suas alegações, o representante assevera que a afirmação do governador de não faltar recursos no DF foi pinçada de uma entrevista concedida a um telejornal e veiculada fora do contexto em que proferida para distorcer a realidade e alterar o conteúdo da fala.

Alega, ainda, a utilização indevida da imagem do governador na propaganda partidária de outra agremiação, prática esta que seria proibida pelo artigo 45, §1º, I, da Lei nº 9.096/95.

Argumenta, após juntar matérias jornalísticas que entende corroborar suas afirmações, ser fato público e notório o déficit orçamentário deixado pela gestão anterior à do atual governador, que teria sido muito superior ao estimado inicialmente, de forma a criar no eleitor a falsa impressão de que estaria sendo enganado, em

descumprimento ao que preconiza o artigo 242 do Código Eleitoral.

Por fim, sustenta que a propaganda veiculada não tem cunho propositivo, mas de mero ataque pessoal ao governador do DF, afastando-se, assim, de sua função.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos art. 45 da Lei nº. 9.096/95, a propaganda partidária gratuita tem por objetivos exclusivos a difusão dos programas partidários; a transmissão de mensagens aos filiados; a divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários; a promoção e a difusão da participação feminina.

Confira-se:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, entendo caracterizados os pressupostos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Primeiramente, entendo que os autos trazem elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, a propaganda indigitada ilegal foi juntada aos autos por vídeo e pela respectiva transcrição das falas. A partir de tais provas, resta ao julgador apenas interpretar o que nelas contém para, ao final, apurar sua adequação aos ditames legais. É neste particular aspecto que, ao meu juízo, entendo provável a

extrapolação do direito de veiculação de propaganda partidária pelos representados, em vista das normas legais que balizam tal direito.

Como dito, não se vê no referido vídeo publicitário qualquer menção aos programas partidários; à intenção de transmitir mensagens aos filiados; à posição do partido em relação a temas político-comunitários ou à promoção e à difusão da participação feminina.

O conteúdo veiculado, ao nosso juízo, apenas imputa ao governador a ideia de ter mentido durante a campanha eleitoral para eleger-se, ou ser incompetente.

Consigna-se, desde já, que não se faz aqui qualquer juízo acerca da veracidade do afirmado pelo governador durante sua campanha eleitoral; sobre os fatos narrados na inicial e que o representante pretende demonstrar por meio de matérias jornalísticas; ou ainda o quanto ao que é dito na propaganda partidária. A análise cinge-se tão-somente à obediência do que foi veiculado aos propósitos estabelecidos na lei de regência.

No particular, não verifiquei sequer o confronto entre aquilo que é feito pelo governador e as posições e projetos políticos do representado, de modo a caracterizar, ainda que de maneira tangencial, o intuito informativo em relação a algum tema político-comunitário do Distrito Federal.

Sobre este ponto, confira-se os seguintes julgados do e. TSE:

“PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. ATAQUES À HONRA E À IMAGEM. CRÍTICA A EX-GOVERNADOR. INCREPAÇÃO INJURIOSA. USO DE IMAGENS OU CENAS INCORRETAS E RECURSOS PARA FALSEAR OS FATOS OU SUA COMPREENSÃO NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Admissível em sede de propaganda partidária a divulgação de críticas, ainda que severas, a administrações anteriores, como forma de demonstrar a posição do partido em relação a temas de interesse da população, encontrando amparo no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

A divulgação de mera increpação injuriosa, distanciada de ações políticas concretas, constitui desvio das finalidades impostas por lei à propaganda partidária.” (Representação nº 680, Acórdão de , Relator(a) Min. Francisco Peçanha Martins, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo -, Data 29/04/2005, Página 113)

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. DESVINCULAÇÃO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. OFENSA PESSOAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O lançamento de críticas em programa partidário - ainda que desabonadoras - ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigra a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência. (...).” (Representação nº 118181, Acórdão, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/08/2011, Página 75)

Não fosse suficiente, parece-me, nesse juízo de cognição sumária, repita-se, que a propaganda veiculada imputa ao governador atributos que podem se caracterizar como injuriosos, como os de mentiroso e incompetente. Tais ofensas não servem para o bom debate sobre as questões programáticas do partido, consubstanciando simples ataque pessoal.

Por fim, o perigo de dano resulta caracterizado pela proximidade da data da veiculação das próximas propagandas partidárias, previstas para os dias 23 e 27 de outubro, 3 de novembro. A continuidade dessas exposições ou de outras similares permitiria a continuidade das propagandas sem o atendimento das exigências legais. Além disso, há de se ponderar o fato de que, com a reforma político-eleitoral promovida pela Lei nº. 13.487/17, o artigo 45 da Lei 9.096/95 ficará revogado e eventual procedência do pedido não permitirá a cassação do tempo da propaganda prevista para o semestre seguinte.

Destarte, por serem relevantes os fundamentos expendidos pelo representante e, por isso, observado o contido na alínea "b" do inciso I do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, defiro a liminar para suspender, de imediato, a veiculação das inserções impugnadas.

Faculto ao partido representado a substituição das propagandas por outras que observem o previsto no art. 45, incisos I a IV, da Lei nº 9.096/95, e as vedações contidas nos incisos I a III, do referido dispositivo legal.

Determino à Secretaria Judiciária que promova todas as comunicações devidas visando suspender a veiculação da inserção objeto da presente representação. Devido a exiguidade do prazo e a iminência da exibição, autorizo a comunicação das emissoras de rádio e TV por telefone com a respectiva certificação nos autos.

Determino, outrossim, a notificação do representado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990, bem como para juntar documentos e arrolar testemunhas, se o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

P. I.

Brasília, 20 de outubro de 2017.

CARMELITA BRASIL

Relatora

Assinado eletronicamente por: **CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS**

20/10/2017 18:12:36

<https://pje.tre-df.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **15060**



17102018123560100000000014637

IMPRIMIR

GERAR PDF